



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.367-A, DE 2005 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dispõe sobre requisitos e condições para realização de concursos ou promoções com finalidade social realizados por quaisquer meios de comunicação.; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre requisitos e condições para a realização de concursos ou promoções com finalidade social realizados por qualquer meio de comunicação que faça uso do serviço telefônico de valor adicionado.

Art. 2º É permitida a realização de promoção com finalidade social para distribuição de prêmios, mediante apuração feita de forma eletrônica e aleatória, fazendo uso do serviço telefônico de valor adicionado a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.472, de 1997, e realizado por quaisquer meios de comunicação disponíveis, condicionada à observância das normas e limites estabelecidos nesta Lei.

§1º Entende-se por promoção, para os efeitos desta Lei, o evento realizado por empresa de prestação de serviços, na qualidade de Promotora, através de meios de comunicação, com o intuito de angariar recursos para os fundos a que se referem a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o art. 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

§2º É livre a adesão aos eventos participativos referidos no **caput** deste artigo, que se formalizará, por parte do consumidor concorrente, pelo acionamento, por meio de terminal telefônico, do código numérico designado para participar dos referidos concursos ou promoções.

Art. 3º A finalidade da promoção resulta da destinação de 12,5% (doze e meio por cento) da arrecadação bruta obtida em cada evento para programa ou projeto social vinculados aos fundos a que se refere o §1º do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se arrecadação bruta de cada evento o valor total de ligações telefônicas efetivamente pagas pelos participantes concorrentes.

Art. 4º O assinante de terminal telefônico aberto, com livre acesso ao serviço de valor adicionado, tem a faculdade de participar das promoções

da modalidade prevista no art. 1º, sendo-lhe garantido, independentemente de qualquer ajuste formal, o direito de:

I – ser informado, previamente, em cada ligação destinada à sua participação, por mensagem gravada em linguagem clara e precisa, acerca do objeto do concurso ou promoção, do valor exato e fixo a ser cobrado, independentemente do tempo de ligação ou da quantidade de pulsos, e do momento de interromper a ligação caso não queira participar, evitando ser onerado com a tarifação da chamada voluntariamente efetivada;

II – ter, em campo separado, na sua conta telefônica ou documento de cobrança, o detalhamento do valor total debitado por participar da promoção, vedada a cobrança dos valores referentes ao tráfego correspondente;

III – receber, na conta telefônica que incluir cobrança de tais serviços, informação escrita destacando o direito do assinante ao bloqueio gratuito e ao desbloqueio sem ônus, a qualquer tempo, temporária ou permanentemente, para acesso a concursos ou promoções com distribuição de prêmios;

IV – dispor, a qualquer tempo, de número telefônico para o bloqueio e desbloqueio de que trata o inciso anterior, bem como para o atendimento e esclarecimentos aos assinantes;

V - ser utilizada tecnologia e método eletrônico, de comprovada segurança e confiabilidade, para inscrição e participação dos concorrentes, assecuratório da transparência e lisura da sistemática posta em prática;

VI - submeter-se o consumo com tais serviços de valor adicionado vinculados às mencionadas promoções, ao limite de até 25% (vinte e cinco por cento) de um salário mínimo vigente no país, por mês, para cada promoção;

VII - considerar nula e inexigível a cobrança por estes serviços que ultrapasse os limites máximos de 1 (uma) ligação diária e do valor mensal tarifado referido no inciso anterior, inadmitida, em qualquer hipótese, a transferência dos valores excedentes para cobrança nas subseqüentes contas telefônicas do assinante;

VIII – ter garantida a continuidade do serviço telefônico se houver débito decorrente da participação nos eventos de que trata esta Lei.

Art. 5º A autorização específica para a realização de promoção da modalidade prevista nesta Lei, por se categorizar como serviço de valor adicionado, ficará a cargo do órgão responsável pela defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, a quem caberá assegurar o respeito aos direitos dos assinantes, regular os condicionamentos e reprimir as infrações cometidas.

Art. 6º A Promotora contratará empresa dotada de competência e de notória capacidade técnica para realizar, a qualquer tempo, auditoria independente em cada promoção, nos equipamentos e sistemas de telecomunicações e informática, especialmente no software utilizado para a realização da correspondente apuração eletrônica.

Parágrafo único. Caberá ao órgão referido no art. 5º a fiscalização do cumprimento dos dispositivos previstos no **caput**.

Art. 7º A Promotora responsável por cada evento de que trata esta Lei obriga-se a submeter, previamente, ao órgão a que se refere o art. 5º desta Lei, proposta onde esteja detalhado, de forma clara e transparente:

I - a sistemática de inscrição e participação dos assinantes;

II – o método de apuração eletrônica, juntamente com o parecer da auditoria especializada referida no artigo anterior;

III – os prêmios a serem distribuídos, comprovando sua efetiva aquisição e especificando o prazo e local da entrega aos participantes contemplados;

IV – o valor fixo de cada ligação telefônica a ser cobrada do participante, bem como o controle de forma eletrônica para assegurar observância do limite previsto no inciso V do art. 4º desta Lei;

V - as certidões negativas de dívida ativa da União e de débito da Previdência Social.

Parágrafo único. O órgão a que se refere o art.5º desta Lei terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para autorizar ou denegar, em despacho fundamentado, a realização de promoção, podendo, em caso de não atendimento de requisitos, falhas, omissões ou defeitos, desde que sanáveis, conceder um prazo não superior a 10 (dez) dias úteis para que a Promotora responsável preste informações complementares ou faça juntada de outros documentos para instruir corretamente a proposta apresentada, sob pena de arquivamento.

Art. 8º À Promotora incumbe divulgar a promoção sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo observar a legislação aplicável, especialmente o que dispõe a Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º É vedada a distribuição ou conversão de prêmios em dinheiro aos assinantes vencedores, bem como a entrega de prêmio a usuário participante que não comprove sua condição de assinante.

Parágrafo único. O direito do assinante vencedor de receber seu prêmio extinguir-se-á no prazo de 180 dias contados da data do sorteio, e, nesta hipótese, o prêmio não poderá ser objeto de nova promoção, sendo obrigatório o recolhimento ao fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, de valor equivalente ao bem.

Art. 10. Quando a promoção não for concluída ou realizada por qualquer motivo, fica o provedor responsável obrigado a ressarcir aos participantes os custos fixos das respectivas ligações telefônicas porventura debitadas em conta do assinante participante, vedada a renúncia do interessado.

Art. 11. A Promotora é obrigada a:

I – informar no material de divulgação, de forma clara e precisa, que as impugnações de débitos indevidos ou reclamações dos participantes quanto a falhas ou erros na sistemática do concurso ou promoção, desde que fundamentadas, poderão ser submetidas à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

II - recolher 1% (um por cento) do valor bruto arrecadado em cada promoção objeto desta Lei ao fundo a que se refere a Lei nº 10.052, de 28 de

novembro de 2000 - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL;

III – observar o disposto no art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

IV - jamais realizar promoções que estejam, direta ou indiretamente, vinculadas ao apelo erótico, político, racial, religioso ou outros que, de qualquer modo, explorem a credulidade pública, atentem contra a moral da sociedade ou ofendam o que dispõe a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Em razão do alcance social das promoções de que trata esta Lei, as prestadoras de serviço a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigam-se a:

I - fornecer e garantir todos os meios de acesso para operacionalização das promoções;

II - proceder à cobrança dos assinantes dos valores das promoções, nos termos desta Lei;

III - repassar até o quinto dia útil do mês subsequente, os valores arrecadados dos assinantes no mês anterior, sendo 12,5% (doze e meio por cento) do valor total ao órgão a que se refere o art. 5º desta Lei, e o remanescente para a Promotora do evento;

IV - disponibilizar para a Promotora todas as informações pertinentes aos terminais que não permitam cobrança.

Parágrafo único. As prestadoras de serviço a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, firmarão com as Promotoras, de forma a que estas sejam ressarcidas do custo operacional para efetuar as promoções, limitados:

I – ao tráfego telefônico, conforme tarifa vigente;

II – a cobrança em conta de valores da promoção, custo este que não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor recebido pela Promotora.

Art. 13. O órgão federal responsável por implementar a política nacional de telecomunicações deverá estabelecer índice próprio de controle da qualidade dos serviços de valor adicionado previstos nesta Lei, diverso daqueles já aplicáveis ao serviço de telefonia básico, que com estes não se confunde.

Art. 14. O órgão a que se refere o art. 13 desta Lei fixará código não geográfico específico para a operacionalização do serviço.

Art. 15. A prestação de serviço em desacordo com os preceitos desta Lei desobriga o assinante do pagamento do respectivo custo de participação e constitui violação ao direito do consumidor para os efeitos de aplicação das sanções administrativas e cominações penais estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação do **caput** deste artigo, o órgão a que se refere o Art. 5º desta Lei poderá determinar a imediata suspensão da promoção, competindo-lhe, ainda, fixar um prazo de inabilitação, temporária ou definitiva, aplicando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade em face da reincidência e ou gravidade da infração pela Promotora responsável.

Art. 16. O órgão responsável pela defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor poderá, a qualquer tempo, expedir normas regulamentares para o cumprimento desta Lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação de eventos participativos com o uso de meios eletrônicos de comunicação, associada à ausência de uma legislação que regule a matéria, tem gerado uma série de problemas para os consumidores, como cobranças indevidas; participações involuntárias em concursos; preços exorbitantes dos serviços, entre outras, que têm sido objeto de inúmeras ações judiciais e de investigações por parte das instâncias do Ministério Público.

Entretanto, tais investidas judiciais por parte tanto dos consumidores – e de seus órgãos de defesa – como pelo Ministério Público têm sido obstaculizadas pela ausência legal, o que tem facilitado a conduta de empresas que

não têm o princípio de respeito aos consumidores e à sociedade como objeto de sua política de ação social.

Sendo assim, elaboramos este Projeto de Lei que tem a finalidade de dotar a sociedade de um mecanismo que lhe permita defender-se de condutas dessa natureza e garantir-lhe direitos relativos à lisura, qualidade, seriedade e economicidade dos eventos promocionais participativos veiculados por meios de comunicação, bem como disponibilizar aos órgãos de fiscalização os meios legais para combater, de forma eficaz e eficiente, as irregularidades e excessos cometidos contra os direitos dos consumidores.

Posto isto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

Deputado Celso Russomanno

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os obrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO II **DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Lei Complementar nº 79, de 07 de Janeiro de 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional -
FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º. Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º. Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado; VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

.....

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

LEI Nº 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério das Comunicações;

II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

§ 9º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Funttel, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

§ 9º acrescido pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001 .

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995 .

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda."

LEI nº 8.069, DE 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.367/05 objetiva regulamentar a realização de concursos ou promoções com finalidade social, realizados por quaisquer meios de comunicação que façam uso do sistema telefônico, no caso, como um serviço de valor adicionado, assim previsto e definido no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

Nesse sentido, a proposição, principalmente:

- a) define como promoção, para os efeitos legais, o evento realizado por empresa de prestação de serviços, na qualidade de Promotora, através dos meios de comunicação, com o intuito de angariar recursos para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, de que trata a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências”;
- b) estabelece que a adesão às promoções será formalizada, por parte do consumidor concorrente, pelo acionamento, por meio de terminal eletrônico, do código numérico designado para participação nesses eventos;
- c) estipula em 12,5% (doze e meio por cento) da arrecadação bruta, assim considerado o valor total das ligações telefônicas pagas pelos participantes concorrentes, o percentual a ser destinado, por evento, para programa ou projeto social vinculado aos fundos anteriormente referidos;

- d) também estabelece que 1% (um por cento) do total arrecadado em cada promoção será destinado ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL, previsto na Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000;
- e) garante ao participante conhecer previamente, por meio de mensagem gravada em linguagem clara e precisa, o objeto do respectivo concurso, a cada ligação que venha a realizar, bem como o valor dessas ligações;
- f) define que o valor a ser cobrado do participante deverá ser fixo, independentemente do tempo de ligação ou da quantidade de pulsos, sendo facultado ao assinante desligar, caso não queira participar da promoção, evitando essa cobrança;
- g) estipula que nas contas telefônicas constará campo específico com o detalhamento do valor total debitado pela participação em promoções e, também, informações destacando o direito do assinante ao bloqueio e desbloqueio gratuito de sua linha, no que tange à possibilidade de acesso aos referidos concursos ou promoções realizadas com distribuição de prêmios;
- h) estabelece, para evitar cobranças abusivas, que o valor correspondente à participação nos referidos eventos, por mês e para cada evento, não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 75,00; que, a cada dia, somente poderá ser cobrada uma ligação por conta desses concursos, sendo que as companhias telefônicas também não poderão interromper o fornecimento de seus serviços caso venham a constatar débitos pendentes originários dessa participação;
- i) determina que os prêmios desses concursos sejam distribuídos por meio de sistema eletrônico e aleatório, com auditoria especializada, e, que, em qualquer hipótese, as promoções não podem estar vinculadas a apelo erótico, político, racial, religioso ou a qualquer outro que explore a credulidade dos consumidores;

- j) obriga, para as promotoras, entre outros: sua subordinação a órgão responsável pela defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, a quem caberá assegurar os direitos dos assinantes, regular as condições de operação das promoções e reprimir as infrações cometidas; critérios voltados à distribuição de prêmios; sua constituição de acordo com a legislação; e situação regular com a União e com a Previdência Social;
- k) estabelece, ainda, para as prestadoras de serviços, entre outras: a obrigação de fornecer e garantir todos os meios de acesso para a operacionalização das promoções; proceder à cobrança dos assinantes nos termos da lei e ao repasse, até o quinto dia útil do mês subsequente, dos 12,5% (doze e meio por cento) incidentes sobre os valores arrecadados dos assinantes no mês anterior, para o órgão responsável pela defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor a quem caberá, pelo projeto de lei sob análise, assegurar os direitos dos assinantes, regular os condicionamentos e reprimir as infrações cometidas relacionadas com as promoções, bem como, do encontro de contas com a promotora de cada evento, ressarcindo-se do custo tarifário operacional vigente, para efetuar as promoções, e de percentual limitado a 10% (dez por cento) do valor faturado pela Promotora.

Justifica o Autor a sua proposição, argumentando que:

“a proliferação de eventos participativos com o uso de meios eletrônicos de comunicação, associada à ausência de uma legislação que regule a matéria, tem gerado uma série de problemas para os consumidores, como cobranças indevidas, participações involuntárias em concursos, preços exorbitantes dos serviços, entre outras, que têm sido objeto de inúmeras ações judiciais e de investigações por parte das instâncias do Ministério Público”.

E que sua proposição visa a:

“dotar a sociedade de um mecanismo que lhe permita defender-se de condutas dessa natureza e garantir-lhe direitos relativos à lisura, qualidade, seriedade e economicidade dos eventos promocionais participativos veiculados por meios de

comunicação, bem como disponibilizar aos órgãos de fiscalização os meios legais para combater, de forma eficaz e eficiente, as irregularidades e excessos cometidos contra os direitos dos consumidores”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria, que, em caráter conclusivo, será analisada também pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submete-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Inicialmente, esclarecemos que o Projeto de Lei nº 5.367, de 2005, aborda a questão dos telessorteios que foram grande fonte de receita das redes de televisão em 1997 e 1998, período em que, por meio do prefixo 0900, faziam enquetes e sorteavam prêmios vultosos, como carros de passeio.

Esses telessorteios foram considerados abusivos e proibidos por várias razões, entre elas o preço das ligações telefônicas que, na época, chegaram a custar R\$5,00 cada. Além disso, pela constatação da participação descontrolada de menores e crianças nesses eventos, sem o conhecimento dos pais ou de seus responsáveis, que se viam excessivamente onerados em suas contas telefônicas, mas também, e principalmente, pela ausência de informações adequadas e por uma divulgação que induzia os incautos e os mais humildes a um endividamento injusto e acima de suas possibilidades.

Desde então, várias tentativas vêm perseguindo o disciplinamento do uso do telefone em eventos ou promoções realizados pelos meios de comunicação, tendo sido recentemente divulgado que, nesse sentido, um Termo de Ajustamento de Conduta já teria sido objeto de consenso entre os representantes das redes de televisão, as operadoras de telefonia e o Ministério Público Federal.

O Projeto de Lei nº 5.367, de 2005, é uma dessas tentativas e, por sua vez, pretende regulamentar os concursos ou promoções, ressalte-se, com

finalidade social, que sejam realizados por qualquer meio de comunicação que faça uso do sistema telefônico, e com esse objetivo, resguarda, a contento, em nosso entendimento, os interesses dos consumidores que deles pretendam participar.

Contudo, analisando com maior abrangência a questão dos referidos concursos ou promoções, cabem algumas observações relacionadas ao campo temático desta Comissão, tendo em vista que os demais aspectos técnicos inerentes à proposição serão apreciados oportunamente pelos Colegiados que nos sucederão.

Inicialmente, entendemos necessário que o disciplinamento pretendido pelo ilustre Autor não se restrinja apenas aos concursos ou promoções com finalidade social mas se estenda a todas as modalidades desses eventos realizados pelos meios de comunicação que façam uso do serviço telefônico, garantindo, assim, ampla proteção aos seus participantes. Em outras palavras, independentemente da sua finalidade, todos os referidos eventos ficariam submetidos a um mesmo disciplinamento.

Por outro lado, considerando os reflexos da regularização desses concursos ou promoções realizados pelos meios de comunicação - na verdade, telessorteios - na arrecadação das loterias da Caixa Econômica Federal, responsáveis pelo suporte de diversas ações sociais governamentais, faz-se necessário que esses eventos, qualquer que venha a ser a sua finalidade, também contribuam para esses programas. Portanto, 12,5% (doze e meio por cento) da arrecadação bruta de todos os eventos realizados seriam destinados aos fundos beneficiários definidos pela proposição. O valor correspondente a esse percentual, porém, com vistas à simplificação do processo, deve ser, no nosso entendimento, diretamente creditado ao referidos fundos pelas promotoras, na proporção de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) para cada um deles.

Finalmente, muito embora os ajustes acima cogitados não alterem, na sua essência, o Projeto de Lei nº 5.367, de 2005, uma readequação dos seus termos faz-se necessária.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 5.367, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.367, DE 2005

Dispõe sobre a realização de concursos ou promoções realizados pelos meios de comunicação com a utilização serviço telefônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre requisitos e condições para a realização de concursos ou promoções realizados por qualquer meio de comunicação que faça uso do serviço telefônico de valor adicionado.

Art. 2º É permitida a realização, por quaisquer meios de comunicação disponíveis, de promoção para distribuição de prêmios, mediante apuração feita de forma eletrônica e aleatória, fazendo uso do serviço telefônico de valor adicionado a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.472, de 1997, com observância às normas e aos limites desta lei.

§1º Entende-se por promoção, para os efeitos desta lei, o evento realizado por empresa de prestação de serviços, na qualidade de Promotora, pelos meios de comunicação.

§2º A participação do consumidor nos eventos de que trata o *caput* deste artigo será formalizada pelo acionamento, por meio de terminal telefônico, do respectivo código numérico designado para os referidos concursos ou promoções.

§3º Serão utilizados tecnologia e método eletrônico, de comprovada segurança e confiabilidade, para inscrição e participação dos

concorrentes, de modo a assegurar transparência e lisura da sistemática posta em prática na realização dos eventos de que trata o *caput*.

Art. 3º Da arrecadação bruta obtida em cada evento, 12,5% (doze e meio por cento) serão destinados, em partes iguais, aos fundos a que se referem a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o art. 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. Considera-se arrecadação bruta de cada evento o valor total de ligações telefônicas efetivamente pagas pelos participantes concorrentes.

Art. 4º Ao participante das promoções de que trata o art. 1º, como assinante de terminal telefônico aberto, com livre acesso ao serviço de valor adicionado, será garantido, independentemente de qualquer ajuste formal, o direito de:

I – ser informado, previamente, em cada ligação destinada a sua participação, por mensagem gravada em linguagem clara e precisa, acerca do objeto do concurso ou promoção, do valor exato e fixo a ser cobrado independentemente do tempo de ligação ou da quantidade de pulsos, e do momento até o qual poderá interromper a ligação, caso não queira participar, evitando ser onerado com a tarifação da chamada voluntariamente efetivada;

II – ter, em campo específico da conta telefônica ou do documento de cobrança individual, o detalhamento do valor total debitado por sua participação nas promoções de que trata o art. 1º, vedada a cobrança dos valores referentes ao tráfego correspondente;

III – receber, na conta telefônica que incluir cobrança relativa à sua participação nas promoções de que trata o art. 1º, informação escrita destacando seu direito, a qualquer tempo, ao bloqueio e ao desbloqueio gratuitos de acesso nesses eventos;

IV – dispor, a qualquer tempo, de número telefônico para o bloqueio e desbloqueio de que trata o inciso anterior, bem como para o atendimento e esclarecimentos aos assinantes;

V - considerar nula e inexigível a cobrança relativa a participação, nas promoções de que trata o art. 1º, que ultrapasse o limite máximo de uma ligação diária e o limite do valor mensal tarifado referido no parágrafo único deste artigo, inadmitida, em qualquer hipótese, a transferência dos valores excedentes para cobrança nas contas telefônicas subsequentes do assinante;

VI – ter garantida a continuidade do serviço telefônico, mesmo inadimplente com relação a valores decorrentes da sua participação nas promoções de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A participação em cada concurso ou promoção para distribuição de prêmios, mediante apuração feita de forma eletrônica e aleatória, fazendo uso do serviço telefônico de valor adicionado a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.472, de 1997, não poderá ultrapassar, por mês e por assinante de terminal telefônico aberto, o valor correspondente, na data da participação, a 25% (vinte e cinco por cento) de um salário mínimo vigente no país.

Art. 5º A autorização específica para a realização de promoção na modalidade prevista nesta lei, por se classificar como serviço de valor adicionado, ficará a cargo do órgão responsável pela defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, a quem caberá assegurar o respeito aos direitos dos assinantes, regular as condições de realização e reprimir as infrações cometidas.

Art. 6º A Promotora do evento contratará empresa dotada de competência e de notória capacidade técnica para realizar, a qualquer tempo, auditoria independente, em cada promoção, nos equipamentos e sistemas de telecomunicações e informática, especialmente no *software* utilizado para a realização da correspondente apuração eletrônica.

Parágrafo único. Caberá ao órgão referido no art. 5º a fiscalização do cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 7º A Promotora obriga-se a submeter, previamente, ao órgão a que se refere o art. 5º, proposta onde estejam detalhados, de forma clara e transparente:

I - a sistemática de inscrição e participação dos assinantes;

II – o método de apuração eletrônica, juntamente com o parecer da auditoria especializada referida no artigo anterior;

III – os prêmios a serem distribuídos, comprovando sua efetiva aquisição e especificando o prazo e local da entrega aos participantes contemplados;

IV – o valor fixo de cada ligação telefônica a ser cobrada do participante, bem como o controle eletrônico a ser utilizado, de modo a assegurar a observância do limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º;

V - as certidões negativas de dívida ativa da União e de débito junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. O órgão a que se refere o art. 5º terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para autorizar ou denegar, em despacho fundamentado, a realização da promoção, podendo, em caso de não atendimento de requisitos, falhas, omissões ou defeitos, desde que sanáveis, conceder prazo não superior a 10 (dez) dias úteis para que a Promotora responsável preste informações complementares ou faça juntada de outros documentos para instruir corretamente a proposta apresentada, sob pena de arquivamento.

Art. 8º À Promotora incumbe divulgar a promoção sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo observar a legislação aplicável, especialmente o que dispõe a Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º É vedada a distribuição ou conversão de prêmios em dinheiro aos assinantes vencedores, bem como a entrega de prêmio a usuário participante que não comprove sua condição de assinante do serviço de telefonia.

Parágrafo único. O direito de o assinante contemplado receber seu prêmio extinguir-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do sorteio, e, nesta hipótese, o prêmio não poderá ser objeto de nova promoção, sendo obrigatório o recolhimento do seu valor equivalente ao fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 10. Quando a promoção não for concluída ou realizada por

qualquer motivo, fica o provedor responsável obrigado a ressarcir aos participantes os custos fixos das respectivas ligações telefônicas porventura debitadas em conta do assinante participante, vedada a renúncia do interessado.

Art. 11. A Promotora é obrigada a:

I – informar no material de divulgação, de forma clara e precisa, que as impugnações de débitos indevidos ou reclamações dos participantes quanto a falhas ou erros na sistemática do concurso ou promoção, desde que fundamentadas, poderão ser submetidas à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

II - recolher 1% (um por cento) do valor bruto arrecadado em cada promoção objeto desta lei ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL a que se refere a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000;

III – observar o disposto no art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

IV - jamais realizar promoções que, direta ou indiretamente, sejam vinculadas a apelo erótico, político, racial, religioso ou outros que, de qualquer modo, explorem a credulidade pública, atentem contra a moral da sociedade ou ofendam o que dispõe a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. As prestadoras de serviço a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigam-se a:

I - fornecer e garantir todos os meios de acesso à operacionalização das promoções;

II – proceder, junto aos assinantes, à cobrança dos valores das promoções, nos termos desta lei;

III - repassar para a Promotora, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, os valores arrecadados dos assinantes no mês anterior, destacados por evento, deduzidos do percentual de 12,5% (doze e meio por cento) a serem

creditados, na forma do art. 3º, diretamente em favor dos fundos beneficiários especificados;

IV - disponibilizar para a Promotora todas as informações pertinentes aos terminais que não permitam cobrança.

Parágrafo único. O ressarcimento do custo operacional das prestadoras, pelas Promotoras, relativo às promoções será limitado:

I – ao tráfego telefônico, conforme tarifa vigente;

II – a cobrança em conta de valores da promoção, custo este que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor faturado pela Promotora.

Art. 13. O órgão federal responsável por implementar a política nacional de telecomunicações deverá estabelecer índice próprio de controle da qualidade dos serviços de valor adicionado previstos nesta lei, diverso daqueles já aplicáveis ao serviço de telefonia básico, que com estes não se confunde.

Art. 14. O órgão a que se refere o art. 13 fixará código não geográfico específico para a operacionalização do serviço.

Art. 15. A prestação de serviço em desacordo com os preceitos desta lei desobriga o assinante do pagamento do respectivo custo de participação e constitui violação ao direito do consumidor para os efeitos de aplicação das sanções administrativas e cominações penais estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação do disposto no *caput*, o órgão a que se refere o art. 5º poderá determinar a imediata suspensão da promoção, competindo-lhe, ainda, fixar prazo de inabilitação, temporário ou definitivo, aplicando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade em face da reincidência ou gravidade da infração cometida pela Promotora responsável.

Art. 16. O órgão responsável pela defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de que trata o art. 5º, poderá, a qualquer tempo, expedir normas regulamentares ao cumprimento desta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.367/2005, na forma do Substitutivo apresentado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Selma Schons, Simplício Mário, Alex Canziani, Luiz Bassuma, Max Rosenmann, Yeda Crusius e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
